



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171157 - SP (2024/0352031-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADOS : FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
GUILHERME LÉLIS PICININI - SP381579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PUNITIVA. DIREITO DA MUNICIPALIDADE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N. 273/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A tese de que o ajuizamento da ação anulatória pelo ente público municipal não autoriza a suspensão de exigibilidade do débito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou em sentido oposto. A tese constou da ementa do acórdão proferido no recurso especial afetado ao julgamento do Tema n. 273 dos recursos repetitivos. Nesse sentido: REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/9/2004 e REsp n. 1.115.458/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 17/12/2009.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e

Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171157 - SP (2024/0352031-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADOS : FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
GUILHERME LÉLIS PICININI - SP381579

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PUNITIVA. DIREITO DA MUNICIPALIDADE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N. 273/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A tese de que o ajuizamento da ação anulatória pelo ente público municipal não autoriza a suspensão de exigibilidade do débito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou em sentido oposto. A tese constou da ementa do acórdão proferido no recurso especial afetado ao julgamento do Tema n. 273 dos recursos repetitivos. Nesse sentido: REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20/9/2004 e REsp n. 1.115.458/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 17/12/2009.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Município de Mirante do Paranapanema, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e pela Fazenda Nacional, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Município de Mirante do Paranapanema ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, com valor de causa atribuído em R\$ 6.878.201,34 (seis milhões, oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para tão somente declarar a nulidade da imposição da multa isolada de 150% disposta nos Autos de Infração de números 51.023.903-0 e 51.023.904-8.

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União, conforme acórdão assim ementado:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MULTA PUNITIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO AUTORIZADOR DA INCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO DA MUNICIPALIDADE À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DA AÇÃO ANULATÓRIA.

1. O contribuinte que ingressar em juízo para demandar valores indevidamente pagos deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão que estabeleça a certeza quanto à ocorrência do indébito, de modo a possibilitar a compensação. Art. 170-A do Código Tributário Nacional, 74 da Lei 9.430/96 e enunciado da Súmula 212/STJ.

2. No que se refere ao artigo 170-A, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, afastou a aplicação do dispositivo somente nos casos em que o ajuizamento da ação tenha ocorrido em momento anterior à vigência da lei, conforme se extrai da ementa do julgado do R Esp 1. 164.452/MG (Rei. Mm. Teori Albino Zavascki, SI - Primeira Seção, DJe 02/09/2010):

3. No caso dos autos, o Mandado de Segurança por meio do qual o Município discute contribuições previdenciárias devidas sobre folha de salários e que, segundo alega, teria lhe garantido o direito a créditos que foram objeto de compensação na esfera administrativa - foi ajuizado, de acordo com o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, em 03/06/2013, posteriormente ao advento da LC 104/2001.

4. Portanto, em consonância com a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, tratando-se de demanda ajuizada posteriormente à vigência da LC 104/01, a possibilidade de compensação do crédito estará condicionada ao trânsito em julgado da ação.

5. Considerando-se, in casu, que o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu em data posterior à vigência da LC 104, o Município deveria ter aguardado o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à compensação administrativa do crédito tributário.

6. Quanto à multa prevista pelo artigo 89, §10º da Lei 8.212/91, a jurisprudência exige, para que se configure a hipótese de incidência, que o contribuinte tenha agido dolosamente para alterar a verdade dos fatos, que tenha tido o nítido escopo de omitir informações relevantes da autoridade fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

7. Não houve prestação de informações falsas pela Municipalidade autora. Pelo contrário, a compensação foi devidamente informada ao Fisco, o que gerou, inclusive, um processo administrativo, por meio do qual foi aventada a discussão sobre a legalidade da compensação efetuada.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado, em julgamento de recurso especial pela sistemática dos recursos repetitivos, de que a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal) pode propor ação anulatória sem o depósito prévio do valor do débito discutido.

9. Realmente, a Fazenda Pública goza de presunção de solvabilidade, já que seus pagamentos são efetivados por meio de precatório judicial, conforme especificado pela Constituição Federal, restando claro que, ao contrário do sustentado pela União Federal, o Município tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até decisão final da presente ação anulatória.

10. Permanecendo a sucumbência parcial de ambas as partes, nos exatos termos da sentença, nada a reparar no arbitramento de honorários advocatícios feito pelo Juízo a quo.

11. De outro vértice, considerando que a condenação é de quantia ilíquida, incide a regra do art. 85, §4º, II, c. c. §11º, todos do CPC/2015, devendo a definição do percentual dos honorários ocorrer na fase de liquidação do julgado.

12. Remessa oficial e recursos de apelação da parte autora e da União Federal não providos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, embora tenha havido correção, de ofício, de erro material identificado nos seguintes termos (fl. 941):

Em conclusão, o valor da condenação em honorários advocatícios é líquido, pois arbitrado em 10% sobre o valor da multa isolada, cujo montante está perfeitamente especificado no auto de infração.

Portanto, e considerando que os honorários advocatícios são considerados matéria de ordem pública, cujo conhecimento pelo magistrado pode ocorrer, inclusive, de ofício, corrijo o erro material identificado no v. acórdão ora embargado, para excluir o parágrafo segundo do tópico que versa sobre os honorários recursais. A redação do citado tópico passa a ser a seguinte:

"Dos honorários recursais

Permanecendo a sucumbência parcial de ambas as partes, nos exatos termos da sentença, nada a reparar no arbitramento de honorários advocatícios feito pelo Juízo "a quo".

O Município de Mirante do Paranapanema/SP interpôs recurso especial alegando violação do art. 89 da Lei n. 8.212/1991 e do art. 66 da Lei n. 8.383/1991, no que concerne à manutenção indevida das autuações realizadas pela União, denotando suposta ilegalidade das compensações.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 170-A do CTN, no que concerne à possibilidade de compensação no caso em exame. Argumenta que, embora a literalidade do dispositivo impeça a compensação antes do

trânsito em julgado da decisão autorizativa, tem-se afastado a regra do citado dispositivo nas hipóteses em que haja entendimento consolidado na linha do provimento pretendido pelo contribuinte.

Pugna, ao final, pela manutenção da suspensão de exigibilidade dos débitos constantes nas declarações objeto de debate.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando negativa de vigência aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, do CPC, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem teria permanecido omissos na análise de questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em especial no tocante ao dimensionamento da sucumbência, seja pelo aspecto da iliquidez da sentença, seja pela exorbitância do percentual fixado para o cálculo da verba, considerado o escalonamento do § 3º do art. 85.

No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 170-A do CTN, 89, § 10, da Lei n. 8.212/1991; e 44, I, da Lei n. 9.430/1996. Alega que o contribuinte declarou a compensação de valores objeto de controvérsia judicial antes do trânsito em julgado da ação, inobservando as disposições do art. 170-A, bem como que tais valores diriam respeito a pagamentos efetuados a título de férias gozadas, parcela em relação à qual não haveria qualquer pronunciamento jurisdicional favorável que amparasse a compensação.

Argumenta, outrossim, haver precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça que confirma a incidência de contribuições sobre o pagamento da parcela relativa às férias gozadas. Nesse sentido, alega haver indícios de falsidade na declaração prestada, o que justifica a imposição, em dobro, da multa prevista no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996.

Aponta, ainda, negativa de vigência ao art. 151 do CTN, na medida em que se suspendeu a exigibilidade de crédito tributário fora das hipóteses taxativas constantes no

referido dispositivo normativo, em virtude do mero ajuizamento de ação anulatória por parte de ente público. Alega que, no julgamento do REsp n. 1.123.306/SP, precedente qualificado, não se determinou a referida suspensão de exigibilidade, mas tão somente a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.

Por fim, aponta negativa de vigência ao art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, argumentando que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da CDA extrapola o limite previsto para condenações em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do escalonamento previsto no § 3º do art. 85 do CPC, calculado na forma prevista no § 5º.

Foram apresentadas contrarrazões ao acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial interposto pelo Município para, nessa parte, negar-lhe provimento e, com esteio no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, tão somente quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios, a fim de que se observem os patamares previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo."

No agravo interno, a União traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

De início, registre-se que a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida no que tange ao art. 1.022 do CPC, bem como em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto e exercendo o direito de interposição de recurso parcial quanto aos demais pontos da decisão (art. 1.002 do atual Código de Processo Civil – CPC). Nessa linha, cumpre-nos ainda ressaltar que a autonomia desse ponto do RESP frente às demais questões tratadas no recurso não prejudica o exame das mesmas.

(...)

A r. decisão proferida negou provimento ao recurso especial fazendário no que tange a negativa de vigência ao art. 151 do CTN pois "(...) a tese de que o ajuizamento da ação anulatória pelo ente público municipal não autoriza a suspensão de exigibilidade do débito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que firmou-se em sentido oposto. A tese, inclusive, constou da ementa do acórdão proferido no recurso especial afetado ao

julgamento do Tema n. 273 dos recursos repetitivos”.

No entanto, cabe frisar que o RESP nº 1.123.306/SP não trata, especificamente, da suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, da possibilidade de expedição de CPEN no caso de propositura de ação pela Fazenda Pública.

Assim, a tese firmada no REsp 1.123.306/SP não implica reconhecimento de suspensão de exigibilidade dos créditos. Houve, na verdade, uma equiparação APENAS para fins do art. 206 do CTN, ou seja, para expedição de certidão de regularidade fiscal; sendo certo que a situação é mais aproximada a de uma execução fiscal, ação cautelar ou ação anulatória com garantia (crédito "em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora", na dicção do art. 206 do CTN), nos quais não há suspensão da exigibilidade.

O fundamento determinante ou ratio decidendi que deve ser extraído de um recurso julgado sob o rito dos repetitivos não representa uma regra a ser aplicada para a generalidade dos casos julgados pelos tribunais, sobre os mais diversos temas, mas, apenas, dos casos que resolvem uma mesma questão jurídica.

(...)

O fundamento determinante da solução adotada, considerados os fatos da causa, reside na peculiar situação em que se encontra o ente público devedor, dadas as restrições existentes sobre a disponibilidade de seus bens; não discutindo a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em si.

(...)

Do exposto resulta que a afirmativa segundo a qual a propositura de ação anulatória ou de embargos à execução são causas de suspensão de exigibilidade não previstas no CTN se trata de mero obter dictum, adotado para justificar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, garantindo-se ao ente estatal o direito a discutir judicialmente seu débito, sem restrições a direitos, em harmonia com o rito dos precatórios. O fundamento determinante da solução adotada, considerados os fatos da causa, reside na peculiar situação em que se encontra o ente público devedor, dadas as restrições existentes sobre a disponibilidade de seus bens; mas não permite concluir com força persuasiva de que tal entendimento se estende à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem hipótese legal, já que houve equiparação APENAS para fins de certificação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

De início, verifica-se que a Fazenda Nacional se conforma com a parte da decisão ora recorrida no que tange ao art. 1.022 do CPC, bem como em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deixando de interpor recurso quanto a esse ponto.

Quanto aos demais pontos, a parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A tese de que o ajuizamento da ação anulatória pelo ente público municipal

não autoriza a suspensão de exigibilidade do débito não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou em sentido oposto. A tese constou da ementa do acórdão proferido no recurso especial afetado ao julgamento do Tema n. 273 dos recursos repetitivos. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."

(REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.123.306/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010 - Tema Repetitivo 273.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FAZENDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA DÉBITO COM EFEITOS NEGATIVOS. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A ação anulatória de crédito fiscal proposta pela Fazenda Municipal prescinde de depósito e garantia.

2. É que resta cediço na C. Corte que: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE.

1. Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 252).

3. A excepcionalidade quanto às prerrogativas da Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, mormente a impossibilidade de penhora de seus bens, revela a interpretação de que seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de

Débitos com Efeitos Negativos. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.115.458/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe de 17/12/2009.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.171.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0352031-0

Número de Origem:
00009757220154036112

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
PROCURADORES : FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
GUILHERME LÉLIS PICININI - SP381579
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADOS : FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
GUILHERME LÉLIS PICININI - SP381579

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro

Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024